

arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº. : 92046/CONJUR/2016**

À

Amaro dos Santos - Fazenda Cruzeiro

End. BR 163, Km 1085 MD, Vicinal Celeste Km 8 ME, Vicinal Progresso

CEP: 68193-00 Novo Progresso- PA

Pelo presente instrumento, fica AMARO DOS SANTOS - FAZENDA CRUZEIRO, CPF Nº 210.367.649-15, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 19851/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6108/2013/GEFLOR, em face de desmatar 2,5086 hectares de vegetação nativa de Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização do Órgão Ambiental Competente em consonância com o Parecer Jurídico nº 14726/2016, nos termos que dispõe o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts.119, II; 120, I; 122, I e todos sa Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo: 131202**

#### **NOTIFICAÇÃO Nº. : 91121/CONJUR/2016**

À

BELFONTE FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA

End. ESTRADA DE NEÓPOLIS S/N, QUADRA 20, BAIRRO CANUTAMA

CEP: 68795-000 Benevides – PR

Pelo presente instrumento fica, BELFONTE FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA, CNPJ Nº 13.762.327/0001-42, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 28442/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 4199/2014/GEFLOR/SEMA, em face de fazer funcionar a atividade supracitada sem a devida licença do órgão ambiental competente e desobedecer as etapas do licenciamento ambiental como preconizar a legislação vigente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 13873/2015, nos termos que dispõe o art. 93 e 94, I,II,III, enquadrando-se no art 118, incisos I e VI, todos constantes na Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 8º da Resolução do CONAMA nº 237/1997, em consonância com os art. 60 e 70 da Lei Federal nº 9605/98 aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo o recolhimento deverá ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, devendo ainda o interessado regularizar sua situação junto a Sema, solicitando seu devido Licenciamento

Ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias anexando cópia do requerimento aos presentes autos, ou comprovar tal regularização no mesmo prazo, sob pena de, não cumprimento com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 500 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º e todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº. : 91756/CONJUR/2016**

À

R. M. DIAS E CIA LTDA

End. RUA: BEIRA RIO S/N – BAIRRO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

CEP: 68447-000 Barcarena - PA

Pelo presente instrumento, fica M. R. M. DIAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.543.248/0001-48, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 4001/2016, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7001/7941/2016/GEFLOR/SEMA, em face de apresentar informação falsa no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA) no Ceprof nº 2310, visto que a empresa informou possuir produtos e qualitativo em não foram localizados no pátio da empresa no dia 03/02/2016, data da fiscalização em consonância com o Parecer Jurídico nº 15132/2016, nos termos que dispõe o art. 83 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, 126 e todos sa Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente de nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**Protocolo: 131217**

#### **OUTRAS MATÉRIAS**

##### **RESOLUÇÃO COEMA Nº 125, DE 25 OUTUBRO DE 2016.**

Aprova e dá publicidade às decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva, julgados e aprovados, na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 25 de outubro de 2016.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 2º-D da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de agosto de 1993, devidamente, consolidada considerando as suas alterações, CONSIDERANDO que o art. 6º, § 4º do Decreto Estadual nº 1.859, de 16 de setembro de 1993, dispõe que as decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA tomarão

a forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a realização da 60ª Reunião Ordinária do COEMA/PA, realizada no dia 25 de outubro de 2016, na qual foram julgados e aprovados decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva; e CONSIDERANDO os princípios da legalidade e publicidade que regem os atos praticados pela Administração Pública,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar e dar publicidade às decisões dos processos administrativos de natureza punitiva, constantes do Anexo único desta Resolução, julgados e aprovados, na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 25 de outubro 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em 25 de outubro de 2016.

*LUIZ FERNANDES ROCHA*

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Pará

#### **ANEXO ÚNICO**

PROCESSOS PUNITIVOS JULGADOS NA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COEMA/PA

#### **(REALIZADA EM 25/10/2016)**

- Processo n.º : 18118/2013
  - Recorrente: Terra Brasil Madeiras Ltda
  - Auto de Infração nº: 6557/23013 - GEFLOR
  - Sanção aplicada: Multa simples no valor de 250 UPF'S
- Processo n.º : 8501/2014
  - Recorrente: João R. D Melo
  - Auto de Infração nº: 4670/2014 - GEFAU
  - Sanção aplicada: Multa simples no valor de 250 UPF'S
- Processo n.º: 34589/2013
  - Recorrente: Auto Posto Santarém Ltda.
  - Auto de infração n.º: 2335/2013 - GERAD
  - Ementa voto: Anulação do auto de infração n.º 2335/2013 – GERAD e conseqüente arquivamento do processo administrativo n.º 34589/2013.
- Processo nº: 413606/20
  - Recorrente: Via Metropolitana Ltda.
  - Auto de infração nº: 1173/2007 – DISUP.
  - Ementa voto: Incidência de prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 315908/2007
  - Recorrente: Posto Big JK Ltda.
  - Auto de infração nº: 933/2007 - DISUP
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo nº: 390993/2008
  - Recorrente: Vitolac – Vitoria Ind. e Com. de Laticínios
  - Auto de infração nº: 0001/2008 - GERAD
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 220390/2007
  - Recorrente: Indústria de Carvão Vegetal Tropical Ltda.
- Me.
  - Auto de infração nº: 0472/2007 - DIFAU
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º : 149423/2007
  - Recorrente: Formosa Supermercado e Magazine Ltda.
  - Auto de Infração nº: 0454/2007 – DISUP.
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 178551/2008
  - Recorrente: Américo da Silva Soares
  - Auto de Infração n.º: 0628/2008 - GEFLOR
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 372937/2005
  - Recorrente: Miqueias Martins dos Santos
  - Auto de infração n.º: 0183/2005
  - Ementa do voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 68106/2008
  - Recorrente: Transul Transporte Ltda.
  - Auto de infração n.º: 1346/2008 – DISUP
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 311409/2005
  - Recorrente: Auto posto ouro verde Ltda.
  - Auto de infração n.º: 0210/2005 – DISUP
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.
- Processo n.º: 128809/2007
  - Recorrente: Posto Shalon Ltda.
  - Auto de infração nº: 372/2007 - DISUP
  - Ementa voto: Incidência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 21, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008.